

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 2021

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, percentual do Fundo Nacional de Saúde, a compra de medicamento de alto custo.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.051, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, objetiva alterar o artigo 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, percentual do Fundo Nacional de Saúde (FNS), a compra de medicamento de alto custo.

A proposição indica que o FNS aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos que lhe são especificados no art. 17 na aquisição de medicamentos para crianças com doenças raras.

Na justificção da proposição, o autor exemplifica o elevado custo desses medicamentos e aponta as “necessidades de sobrevivência daqueles que sofrem com doenças raras, especialmente aos brasileiros de baixa renda, que não têm condições de comprar os medicamentos”.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito à primeira.



Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do autor da proposição com o financiamento de medicamentos de alto custo, principalmente os destinados ao tratamento de crianças com doenças raras, logo merece todo nosso apoio.

O autor propõe modificação na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a qual dispõe, entre outros temas, sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

De fato, a referida lei destina recursos de loterias ao FNS e a proposição nada modifica em relação aos percentuais transferidos, mas inova ao especificar que o FNS deverá aplicar no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos por meio dessa lei na aquisição de medicamentos para crianças com doenças raras.

A essa Comissão compete analisar o mérito sanitário da proposta, que é relevante, pois o gasto anual do Sistema Único de Saúde (SUS) com medicamentos de alto custo é elevado e crescente. Esse tipo de medicamento está incluído no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), que também incorpora gastos com judicialização de medicamentos. Por exemplo, o orçamento do CEAF em 2008 foi de R\$ 3,94 bilhões e em 2019, de R\$ 6,61 bilhões.

Certamente, os valores transferidos a partir da arrecadação de loterias podem auxiliar no financiamento desses medicamentos. Caberá, contudo, às demais comissões, de acordo com suas competências regimentais, analisar o aspecto da destinação de recurso do FNS para uma aplicação



específica da política de assistência farmacêutica por meio de legislação ordinária.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

